



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 413.881 - SP (2017/0214860-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JANDERSON WESLEY SEABRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES - SP224750
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR FUNDAMENTADA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso contra a decisão do relator que, em *habeas corpus*, defere ou indefere a liminar, de forma motivada.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência à expressiva quantidade de droga apreendida - 32,12 gramas de crack divididas em 93 pedras, 15,14 gramas de cocaína divididas em 45 pinos e 1.062,91 gramas de maconha divididos em 100 porções e 1 tijolo - além de petrechos para a sua traficância, qual seja, uma balança de precisão, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
3. Agravo regimental improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 413.881 - SP (2017/0214860-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JANDERSON WESLEY SEABRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES - SP224750
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JANDERSON WESLEY SEABRA DA SILVA, em face de decisão que indeferiu a liminar do presente *habeas corpus*.

Sustenta o agravante que, o paciente encontra-se em custódia cautelarmente há 5 meses e 22 dias, de modo que os pressupostos que autorizam a medida cautelar devem estar presentes não apenas no momento da sua imposição, como também necessitam se protrair no tempo para legitimar sua subsistência.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 413.881 - SP (2017/0214860-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No caso, a decisão que negou a liminar assim consignou (fls. 56/58):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, no qual se busca o direito de recorrer em liberdade, sob a alegativa de estarem ausentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva.

O acórdão combatido foi assim relatado (fls. 11/12):

1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por ilustre advogado em favor de Janderson Wesley Seabra da Silva, sob o argumento de que o paciente sofre constrangimento ilegal por parte do E.

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Votorantim nos autos do processo nº 1500122-91.2017.8.26.0567, consistente em não se permitir apelo em liberdade.

A ação mandamental está bem instruída, o que torna desnecessárias as informações da Instância de origem, inferência que se estende ao r. parecer.

O paciente JANDERSON WESLEY SEABRA DA SILVA foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e 583 dias-multa.

Na origem, ação penal n. 15001229120178260567/SP, a sentença foi proferida em 27/7/2017 e em 21/8/2017 ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 29/8/2017.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

A sentença, quando negou o direito de recorrer em liberdade, consignou (fl.50):

Mantenho a decisão de fls. 35/37 e 64/65, pelos mesmos fundamentos, ressaltando-se que a custódia cautelar do réu se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faz necessária, notadamente pela hediondez do crime ao qual ora está sendo condenado, sendo, por tal razão em destaque, a prisão preventiva adequada e necessária. Desse modo, NEGO-LHE o direito de recorrer em liberdade.

Recomende-se o rcu em estabelecimento prisional compatível com o regime inicial de pena ora fixado.

Por sua vez, a referenciada decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva foi assim proferida, no que interessa (fl. 19):

*(...). Anoto que as circunstâncias do caso, **mormente a vasta quantidade de drogas apreendidas, tanto no veículo em que o autuado foi surpreendido como em seu apartamento, revelam, prima facie, que se trata de pessoa dedicada à narcotraficância, que faz de tal atividade um meio de vida**, não se tratando de um neófito em tal atividade. Em contexto tal, imperiosa a decretação da custódia cautelar do autuado, para garantia da ordem pública, dada a propensão á prática delituosa revelada pelo increpado e o fundado risco de que, obtendo a liberdade precocemente, torne a delinquir.*

Como se vê, o magistrado a quo fundamentou a preventiva na gravidade em concreto do crime, ao ressaltar a expressiva quantidade de droga apreendida - 32,12 gramas de crack divididas em 93 pedras, 15,14 gramas de cocaína divididas em 45 pinos e 1.062,91 gramas de maconha divididos em 100 porções e 1 tijolo (fls. 31/33) - além de petrechos para a sua traficância, qual seja, uma balança de precisão, de modo que não se verifica, ao primeiro exame, ilegalidade na decisão recorrida.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos - do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial - para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Assim, para garantir a eficácia plena das decisões dominantes na Turma, melhor o exame do habeas corpus por ocasião do julgamento definitivo de mérito.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se, com a máxima urgência, solicitando informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de 1º Grau.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo após, voltem-me conclusos.

Não vejo motivos para mudar o entendimento, porque, de fato, integra a decisão de prisão fundamentação concreta e idônea, ao ser ressaltado a expressiva quantidade de droga apreendida - 32,12 gramas de crack divididas em 93 pedras, 15,14 gramas de cocaína divididas em 45 pinos e 1.062,91 gramas de maconha divididos em 100 porções e 1 tijolo (fls. 31/33) - além de petrechos para a sua traficância, qual seja, uma balança de precisão. Razões, portanto, balisadoras da constrição.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos - do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial - para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ademais, quanto ao pleito do agravante, anoto que a jurisprudência desta Corte não admite agravo regimental de decisão que, de forma fundamentada, indefere ou que concede liminar em *habeas corpus*. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar formulado em *habeas corpus*.

2. A decisão ora recorrida apontou elementos concretos dos autos que, em um juízo de cognição sumária, evidenciam a impossibilidade de concessão do direito de recorrer em liberdade, haja vista a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 313.565/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 13/5/2015).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO DENEGATÓRIA DA LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

01. Conforme precedentes desta Corte, "não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente, indefere o pleito liminar" (AgRg no HC 289.009/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014; AgRg no HC 270.400/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 25/06/2013).

02. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 317.331/PA, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 5/5/2015).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS .
LIMINAR. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO
CONHECIDO.**

1. Em que pesem os argumentos exarados no agravo regimental, permanece o fundamento da decisão impugnada no sentido de que o pleito formulado em sede liminar confunde-se com o mérito da impetração.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso contra a decisão do Relator que, em habeas corpus, defere ou indefere a liminar, de forma motivada.

3. Agravo regimental no recurso em habeas corpus não conhecido (AgRg no RHC 57.103/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 24/4/2015).

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS
CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO
CONFIGURAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO.**

1. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere pleito de liminar.

2. Não se verifica a excepcionalidade, a fim de justificar o cabimento do agravo interposto, quando a tutela de urgência não é concedida em razão da ausência de plausibilidade jurídica do pedido.

3. Recurso não conhecido (AgRg no RHC 55.100/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 17/3/2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0214860-8

AgRg no
HC 413.881 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001229120178260567 15001229717 20170000561609 21452426320178260000

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HELIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES - SP224750
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JANDERSON WESLEY SEABRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANDERSON WESLEY SEABRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES - SP224750
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.